

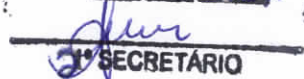
APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO

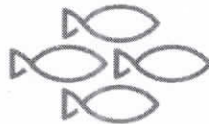
EM: 11/04/2024.


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO

EM: 18/04/2024.


2º SECRETÁRIO

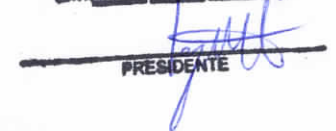


pilar Orgulho para Alagoas,
modelo para o Brasil.
prefeitura

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E MEDIAÇÃO FINAL

EM: 04/04/2024.


PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

EM: 04/04/2024.


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 020/2024

“Altera a Lei Municipal nº 654 de 11 de outubro de 2017 que dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI para operações vinculadas ao programa Minha Casa, Minha Vida, nas condições especificadas, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PILAR/AL, no uso de suas atribuições que lhes confere a Lei Orgânica, apresenta, respeitosamente, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A presente Lei altera a Lei Municipal nº 654 de 11 de outubro de 2017 que dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI para operações vinculadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida, nas condições especificadas, e dá outras providências.

Art. 2º - Fica modificado o artigo 1º, da Lei Municipal nº 654, de 11 de outubro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica isenta do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis o Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI – a transmissão da propriedade de imóvel destinado a edificações vinculadas ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV nos termos da Lei Federal nº 11.977/2009 para as famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos.

§1º - A isenção somente será concedida para a primeira transferência do imóvel ao mutuário por parte da empresa executora do empreendimento.

§2º - Em atenção ao art. 6º, §11º, da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, ficam isentas do Imposto de Transmissão *inter vivos* (ITBI) a transferência do imóvel pelo empreendedor para o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e deste para o beneficiário do imóvel construído.

§3º - A comprovação para fins da isenção prevista neste Lei se dá mediante citação desta no contrato de compra e venda firmado entre a Instituição Financeira e o beneficiário ou informação em campo específico no arquivo de registro eletrônico junto ao Cartório de Registro de Imóveis – CRI competente.

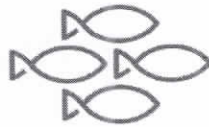
§4º - São condições para a concessão do benefício de isenção do ITBI:

I – que o imóvel esteja edificado dentro de conjunto habitacional executado através do Programa Minha Casa Minha Vida;

II - o mutuário dispunha de renda familiar de até 3 (três) salários mínimos;

III – não possuir outro imóvel.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias específicas.



pilar *Orgulho para Alagoas,
modelo para o Brasil.*
prefeitura

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 de abril de 2024.

RENATO REZENDE ROCHA FILHO
Prefeito



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº /2024

Pilar/AL, 01 de abril de 2024.

**Excelentíssimo Senhor
Vereador Tayronne Henrique dos Santos**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “altera a Lei Municipal nº 654 de 11 de outubro de 2017 que dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI para operações vinculadas ao programa Minha Casa, Minha Vida, nas condições especificadas, e dá outras providências”.

A intenção é criar condições para que a legislação municipal esteja em consonância com os ditames transcritos na legislação atual, especificamente no tocante a isenção acerca do ITBI em situações envolvendo o Programa Federal Minha Casa, Minha Vida.

Dessa forma, o Executivo e o Legislativo, juntos, permitem criar condições para que o Município esteja em conformidade com a legislação atual, estando apto a executar o programa federal supracitado em perfeitas condições, sob a ótica da Lei, especificamente no tocante aos critérios estabelecidos ao instituto do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, solicito que a apreciação da propositura ocorra na maior brevidade possível, aproveitando o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

Renato Rezende Rocha Filho
Prefeito